

Minuta

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado n° 14, de 2007, que *altera a Lei n° 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) na educação infantil e no ensino fundamental.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 14, de 2007, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), propondo que o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) passe a fazer parte do cotidiano escolar.

O art. 2° do PLS em comento dispõe que a Libras constituirá componente curricular na educação infantil e no ensino fundamental. Estipula, igualmente, um prazo de três anos para que os sistemas de ensino introduzam a Libras no currículo.

A lei que o projeto intenta criar entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Libras é definida pela Lei n° 10.436, de 24 de abril de 2002, como "sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura

gramatical própria". A Lei a reconhece como meio legal de comunicação e expressão.

Esse reconhecimento possibilitou a exigência da Libras nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, conforme o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Como lembra a justificação do PLS, é importante que a sociedade possua um número maior de pessoas capazes de se comunicar por meio da Libras. Esse é um passo importante na direção da integração dos portadores de deficiência auditiva, seja na escola ou na sociedade.

Como passo inicial deste processo, o autor do projeto sugere que, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, seja implementado o ensino da Libras.

Reconhecemos, por fim, o mérito da proposição e, com vistas ao aprimoramento do projeto, sugerimos algumas modificações consignadas abaixo, em emenda, o que torna mais claras as intenções do legislador, favorecendo a ação regulamentadora.

Salvo esse pequeno reparo, pronunciamo-nos favoravelmente ao mérito do projeto, bem como à sua constitucionalidade.

III – VOTO

Em vista das razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

A ementa do Projeto de Lei nº 14, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação infantil e no ensino fundamental.

EMENDA Nº – CE

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte § 5º:

“Art. 26.

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluída, facultativamente, a partir do ensino infantil, o ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, obrigatoriamente, a partir da quinta série pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. (NR)”

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator